Missões
Revista de Ciências Humanas e Sociais

HARMONIZAÇÃO ENTRE A PUBLICIDADE REGISTRAL E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS BRASILEIRAS: O EQUILÍBRIO NECESSÁRIO NA SOCIEDADE ONLIFE

ARMONIZACIÓN ENTRE LA PUBLICIDAD REGISTRAL Y LA PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES EN LAS NOTARÍAS EXTRAJUDICIALES BRASILEÑAS: EL EQUILIBRIO NECESARIO EN LA SOCIEDAD ONLIFE

HARMONIZATION BETWEEN REGISTRY PUBLICITY AND PERSONAL DATA PROTECTION IN BRAZILIAN EXTRAJUDICIAL NOTARY OFFICES: THE NECESSARY BALANCE IN THE ONLIFE SOCIETY

Submetido: 10/08/2025
Aceito: 25/10/2025
Publicado em: 27/10/2025

Thales Cavalcante Linhares [1]
Universidad del Museo Social Argentino

Talita Silva Bezerra [2]
Universidade Federal do Ceará

Karen Celine Correa Cavalcante Linhares [3]
Universidad del Museo Social Argentino

Resumo: O presente artigo investiga a temática da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, e seus impactos nas serventias extrajudiciais (cartórios). O tema central é a análise do aparente conflito de normas entre o princípio da publicidade dos atos registrais, previsto na Lei nº 6.015/73, e as exigências de privacidade e proteção de dados sensíveis da LGPD. O avanço da tecnologia e dos meios de comunicação transformou a vida social, gerando a necessidade de controle sobre o tráfego de dados, cuja má gestão pode causar danos aos usuários. A implementação da LGPD impõe desafios específicos às serventias, que manuseiam diariamente um elevado volume de dados pessoais (sensíveis ou não). O estudo é importante para explorar como a transformação digital afeta a proteção de dados no setor notarial, um tema que carece de literatura específica, dada a recente vigência da LGPD. A falta de conformidade pode resultar em sanções legais e na erosão da confiança dos clientes. O objetivo geral é analisar o impacto da implementação da LGPD na segurança jurídica e na confiança dos serviços notariais e registrais no Brasil. O estudo buscou evidenciar a responsabilidade do notário e registrador por eventuais violações de dados confiados e demonstrar a melhor forma de aplicar a LGPD na atividade, analisando como a lei fortalece a proteção de dados pessoais e a segurança jurídica. O trabalho adota um viés exploratório e qualitativo, utilizando-se da pesquisa jurídica, sendo bibliográfica e documental. A metodologia empregada utilizou a revisão de pesquisas doutrinárias, artigos, legislações e decisões judiciais, contribuindo para a compreensão da LGPD como um fator que limita o fornecimento de informações que devem ser prestadas pelas serventias. O método de interpretação dos dados obtidos foi a interpretação sistemática, ou o método dedutivo. O estudo conclui que a LGPD é imperiosa, exigindo que notários e registradores adotem as

[1] Doutorando em Ciências Jurídico-Sociais pela UMSA. Oficial Registrador e Tabelião de Notas no Estado do Ceará. Professor dos cursos de Direito e Administração do UNINTA. Também atua como docente em cursos de pós-graduação no UNINTA e no IESF. É Gestor de Estágio do Curso de Direito do UNINTA. E-mail: thales_linhares@yahoo.com.br

[2] Socióloga, doutoranda e mestra em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora do Centro Universitário INTA (UNINTA) e da Universidade Federal do Ceará. Centro Universitário INTA – UNINTA. E-mail: talita_bezerra85@hotmail.com

[3] Advogada lotada na Procuradoria do UNINTA/AIAMIS. Dedicação atual exclusiva à assessoria jurídica institucional. Doutorando em Ciências Jurídico-Sociais pela UMSA. E-mail: karencorrea.adv@gmail.com

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

cautelas necessárias para a guarda e tratamento legítimo dos dados. A publicidade, essencial para a segurança jurídica, deve ser exercida de forma indireta (através da expedição de certidões) e limitada pela privacidade, notadamente no tratamento de dados sensíveis. O conflito entre a Lei de Registros Públicos e a LGPD é aparente, sendo solucionado em cada situação específica mediante a aplicação do princípio da ponderação ou da proporcionalidade, a fim de evitar lesão a direito fundamental essencial. Adicionalmente, a LGPD se insere na forte tradição brasileira de tutela coletiva, permitindo que a proteção dos direitos seja exercida coletivamente, em juízo, pelo Poder Judiciário e atores institucionais. Sugere-se a continuidade de estudos sobre a efetiva aplicabilidade da LGPD e os desafios práticos no setor notarial pós-vigência da lei.

Palavras-chave: Informações; Lei Geral de Proteção de Dados; Serventias extrajudiciais; Privacidade; Responsabilidade civil.

Resumen: El presente artículo investiga la temática de la Ley General de Protección de Datos Personales (LGPD), Ley nº 13.709/2018, y sus impactos en las oficinas extrajudiciales (notarías y registros). El tema central es el análisis del aparente conflicto normativo entre el principio de publicidad de los actos registrales, previsto en la Ley nº 6.015/73, y las exigencias de privacidad y protección de datos sensibles establecidas por la LGPD. El avance de la tecnología y de los medios de comunicación ha transformado la vida social, generando la necesidad de controlar el tráfico de datos, cuya mala gestión puede ocasionar perjuicios a los usuarios. La implementación de la LGPD impone desafíos específicos a las oficinas notariales, que manipulan diariamente un gran volumen de datos personales (sensibles o no). El estudio es relevante porque explora cómo la transformación digital afecta la protección de datos en el sector notarial, un tema que carece de literatura específica debido a la reciente vigencia de la LGPD. La falta de conformidad puede generar sanciones legales y la pérdida de confianza por parte de los clientes. El objetivo general es analizar el impacto de la implementación de la LGPD en la seguridad jurídica y en la confianza de los servicios notariales y registrales en Brasil. La investigación busca evidenciar la responsabilidad del notario y del registrador ante eventuales violaciones de los datos confiados y demostrar la mejor forma de aplicar la LGPD en la actividad, analizando cómo la ley refuerza la protección de los datos personales y la seguridad jurídica. El trabajo adopta un enfoque exploratorio y cualitativo, mediante una investigación jurídica de carácter bibliográfico y documental. La metodología empleada se basó en la revisión de estudios doctrinarios, artículos, legislaciones y decisiones judiciales, contribuyendo a la comprensión de la LGPD como un factor que limita el suministro de información que debe ser proporcionada por las oficinas. El método de interpretación de los datos obtenidos fue la interpretación sistemática, o método deductivo. El estudio concluye que la LGPD es imperativa, exigiendo que notarios y registradores adopten las precauciones necesarias para la conservación y el tratamiento legítimo de los datos. La publicidad, esencial para la seguridad jurídica, debe ejercerse de forma indirecta (a través de la expedición de certificados) y limitada por la privacidad, especialmente en el tratamiento de datos sensibles. El conflicto entre la Ley de Registros Públicos y la LGPD es aparente, resolviéndose en cada situación específica mediante la aplicación del principio de ponderación o proporcionalidad, con el fin de evitar la lesión de un derecho fundamental esencial. Además, la LGPD se inserta en la fuerte tradición brasileña de tutela colectiva, permitiendo que la protección de los derechos se ejerza colectivamente, en juicio, por el Poder Judicial y los actores institucionales. Se sugiere la continuidad de estudios sobre la aplicabilidad efectiva de la LGPD y los desafíos prácticos en el sector notarial tras la entrada en vigor de la ley.

Palabras-clave: Información; Ley General de Protección de Datos; Oficinas extrajudiciales; Privacidad; Responsabilidad civil; Publicidad.

Abstract: This article investigates the theme of the General Data Protection Law (LGPD) and its impacts on extrajudicial services (serventias). The central question involves analyzing the apparent conflict between the principle of registration advertising (publicity of acts), established in Law 6.015/73, and the necessity of protecting sensitive personal data as required by the LGPD. The implementation of the LGPD brought specific challenges to the notarial sector, which handles large volumes of personal data daily. The research is scientifically relevant because it explores how the digital transformation influences data protection and legal security in the Brazilian notarial sector, where adaptation is still underway. This context reveals the importance of adequate LGPD adaptation, as non-conformity can lead to legal sanctions and the erosion of public trust in extrajudicial services. The general objective is to analyze the impact of the implementation of the LGPD on legal security and user trust in the notarial services in Brazil. The study also aims to demonstrate the proper application of the LGPD, especially regarding registration advertising, and to highlight the responsibility of the notary and registrar for potential data violations in the exercise of their duties. The methodology employed is legal research, characterized by an exploratory bias and a qualitative approach, utilizing bibliographic and documentary review. The procedures contributed to understanding the Law as a limiting factor to the provision of information by the Serventias. The method used for interpreting the data obtained was the systematic interpretation or the deductive theoretical

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

approach. It is concluded that the LGPD is mandatory, requiring notaries and registrars to adopt necessary precautions for legitimate data storage and processing. The publicity of acts must be indirect and restricted by privacy, especially concerning sensitive data. The conflict between the Law of Public Registries and the LGPD is apparent, and the solution must be found in the specific case through the application of the principle of balancing or proportionality, ensuring that no essential fundamental right is harmed. The LGPD reinforces the framework of collective protection in Brazil, allowing enforcement not only by the National Data Protection Authority (ANPD), but also by the Judiciary and institutional actors. Future studies are suggested to analyze the practical applicability and challenges of the LGPD in the notarial and registry field after its entry into force.

Keywords: Information; General data protection law; Extrajudicial services; Privacy; Civil responsibility; Advertising.

INTRODUÇÃO

Vivemos em um momento da sociedade em que os meios de comunicação e a tecnologia avançaram a tal ponto que transformaram a vida social e o relacionamento das pessoas, e também o direito**.** A revolução tecnológica de nosso tempo dissolveu a fronteira entre o físico e o virtual, resultando em uma realidade híbrida. Esse avanço constante gerou a necessidade de controle sobre o tráfego de dados divulgados na rede mundial de computadores, tendo em vista que a má gestão e o uso indevido dessas informações podem causar danos à população e aos usuários em geral.

Neste panorama, surgiu no Brasil a Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A LGPD foi promulgada com o objetivo central de dispor sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, e de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural**.** O espírito da lei é garantir a segurança jurídica, o sigilo e o tratamento adequado dos dados, sendo considerada um marco regulatório importante para o país.

A temática da LGPD adquire contornos específicos e de grande relevância no âmbito das serventias extrajudiciais (cartórios), que tratam diariamente de um elevado volume de dados pessoais, sejam eles sensíveis ou não. A implementação da LGPD trouxe desafios específicos para esse setor, exigindo uma reestruturação não apenas tecnológica, mas também organizacional, visto que as serventias têm a responsabilidade de gerir e proteger dados sensíveis.

A problemática central do presente estudo reside na análise do aparente conflito de normas entre o princípio da publicidade dos atos, previsto na Constituição e detalhado na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), e as exigências de privacidade e proteção de dados sensíveis estabelecidas pela LGPD. A Lei de Registros Públicos tradicionalmente enfatiza a transparência total dos atos, enquanto a LGPD busca restringir o tratamento de dados pessoais. Essa tensão entre a publicidade e a proteção de dados é apontada como um dos principais

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

desafios enfrentados pelos registradores. A presente pesquisa, portanto, busca verificar se existe essa antinomia aparente e qual seria a forma adequada de solução a este embate.

O objetivo geral desta pesquisa é investigar o impacto da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na segurança jurídica e na confiança dos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais em todo o Brasil. Os objetivos específicos guiaram o desenvolvimento do artigo no sentido de: a) Demonstrar a melhor forma de aplicar a LGPD na atividade notarial e registral, e analisar como a lei impacta a segurança jurídica e a confiança nos serviços, b) Expor o aparente conflito de normas e apontar a forma adequada para a aplicação da LGPD, especialmente no tratamento de dados sensíveis, c) Evidenciar a responsabilidade civil do notário e registrador por eventuais violações de dados confiados no exercício de suas atribuições.

A justificativa para esta pesquisa decorre da necessidade de se compreender o modelo adequado para empregar as medidas de proteção de dados no cenário extrajudicial, que envolve duas leis vigentes com princípios aparentemente antagônicos. A temática possui pouca literatura específica disponível, dada a recente vigência da LGPD. A investigação contribui para preencher uma lacuna na literatura sobre a proteção de dados no setor notarial. Além disso, o estudo é relevante porque a falta de conformidade com a LGPD pode resultar em sanções e na perda de credibilidade, prejudicando a relação de confiança entre os cidadãos e as serventias. A pesquisa busca proporcionar insumos para melhorar a confiança pública nos serviços notariais, garantindo o tratamento seguro dos dados.

A hipótese central do estudo é que o conflito de normas é meramente aparente, e que a compatibilização entre a publicidade registral e a proteção de dados pessoais exige o conhecimento aprofundado das rotinas das serventias para evitar a extrapolação da aplicabilidade da LGPD. Consequentemente, a solução para essa antinomia deve ser encontrada mediante a aplicação do princípio da ponderação ou da proporcionalidade no caso concreto, visando evitar lesão a direito fundamental essencial.

O presente trabalho é oriundo de pesquisas doutrinárias, em artigos, legislações e decisões judiciais, adotando um viés exploratório aliado a uma abordagem qualitativa. A metodologia empregada foi realizada através da pesquisa jurídica, sendo bibliográfica e documental, com análises qualitativas, considerando observações de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do direito à publicidade dos atos em comparação com a legislação de proteção de dados pessoais. Os procedimentos metodológicos adotados contribuíram para a compreensão da LGPD como um fator que limita o fornecimento de

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

informações que devem ser prestadas pelas serventias. O método empregado para a interpretação dos dados obtidos foi a interpretação sistemática**,** buscando contemplar argumentos e respaldos legais que demonstram a necessidade do fornecimento de informações em cumprimento da legalidade.

A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E A LGPD

O SETOR NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL: DEFINIÇÃO, FINALIDADE E AGENTES

Os serviços notariais e registrais no Brasil possuem uma fundamentação jurídica sólida e essencialmente pública, encontrando bases constitucionais previstas no artigo 236 da Carta Constitucional. Tais serviços são concebidos como uma organização de cunho técnico e administrativo, destinados a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos e negócios jurídicos. O setor notarial, em virtude dessa finalidade, é tradicionalmente visto como um pilar da segurança jurídica, um tema relevante no contexto da crescente integração digital.

O desempenho dessas atividades é delegado a profissionais do direito, conhecidos como notários, tabeliães ou oficiais de registro, que são dotados de fé pública. A natureza jurídica desses agentes é singular: eles não são considerados funcionários públicos, exceto para fins penais. Na realidade, são particulares incumbidos da prestação de um serviço público. Eles operam em colaboração com o Estado, inserindo-se nas políticas públicas de desjudicialização, e exercem uma função pública sob fiscalização do Poder Judiciário.

Os notários e registradores possuem o dever legal de fornecer dados estatísticos e informações a diversos entes públicos, como para o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Essa conduta demonstra a colaboração direta na concretização de direitos fundamentais e no desenvolvimento de políticas públicas. Consequentemente, o setor notarial lida diariamente com um elevado volume de dados pessoais, sejam eles sensíveis ou não sensíveis, que são manuseados, tratados e arquivados no universo cartorial.

A relevância do setor extrajudicial na prestação de serviços para a sociedade e a crescente digitalização de seus atos exigem que ele acompanhe o desenvolvimento técnico-científico e as novas tecnologias. Contudo, essa adaptação impõe um desafio, pois a legislação tradicional, como a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), enfatiza a publicidade total dos atos, o que gera um aparente conflito de normas com as exigências de privacidade e proteção de dados pessoais introduzidas pela LGPD (Lei 13.709/2018) A adequação a esta nova lei exige

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

uma reestruturação não apenas tecnológica, mas também organizacional, visto que as serventias extrajudiciais têm a responsabilidade de gerir e proteger dados sensíveis.

TEORIAS CONTEMPORÂNEAS E A DIGITALIZAÇÃO (FLORIDI)

O horizonte teórico deste estudo é definido a partir das teorias contemporâneas de Luciano Floridi, um arcabouço conceitual essencial para compreender a crescente integração entre o mundo digital e o físico. As noções de "Inforgs" e "Onlife" propostas por Floridi fornecem a base para a análise de como a digitalização em massa impacta a segurança jurídica e a confiança em serviços tradicionais, como os prestados pelas Serventias Extrajudiciais brasileiras. O tema da proteção de dados, portanto, precisa ser entendido dentro deste novo contexto de interconexão social.

Floridi (2011) sugere que a revolução tecnológica dissolveu a fronteira entre o físico e o virtual, resultando em uma realidade híbrida. Essa "hibridez" implica que os dados pessoais possuem uma relevância jurídica comparável à de outros bens. Essa concepção filosófica destaca a urgência de proteger a privacidade em um ambiente hiperconectado, onde a circulação e o tratamento de informações pessoais se intensificam rapidamente devido às novas tecnologias.

Adicionalmente, o "Onlife Manifesto" aponta que as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) alteraram profundamente a percepção humana e as dinâmicas sociais, tornando imperativa uma atualização dos enfoques jurídicos e filosóficos tradicionais. A aplicação prática dessas ideias demonstra que o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no setor notarial é significativo, especialmente porque a adaptação exigida visa fortalecer a proteção dos dados pessoais e garantir a segurança jurídica e a confiança dos cidadãos que utilizam esses serviços digitais.

A SUPERAÇÃO DO MODELO INDIVIDUALISTA (NISSENBAUM E MANTELERO)

O debate contemporâneo sobre proteção de dados reconhece a insuficiência do modelo individualista, baseado no "aviso-e-consentimento" (notice-and-consent), que pressupõe que os consumidores são atores racionais e possuem informação completa ao assinar contratos. Essa abordagem é limitada em um cenário de processamento massivo de informações, exigindo o

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

deslocamento da matriz liberal (focada em "meus direitos individuais") para uma matriz coletivista (centrada em "nossos direitos coletivos").

Para a filósofa Helen Nissenbaum, a privacidade não se resume ao direito ao segredo ou ao controle irrestrito sobre os dados, mas sim ao direito a um fluxo apropriado das informações pessoais. Sua teoria, a Integridade Contextual (IC), é um modelo analítico que identifica os contextos sociais e as normas informacionais que governam o fluxo e a disseminação de informações, supersedendo a necessidade de uma verificação puramente contratualista. A violação da privacidade ocorre quando há uma contravenção dessas normas (violação da integridade contextual), sendo a IC uma "decisão heurística" que ajuda agentes decisórios a detectar rupturas, inclusive em sua dimensão coletiva.

Em paralelo, Luciano Floridi propõe a teoria da "Group Privacy" (privacidade de grupo), criticando a ética informacional por ser excessivamente antropocêntrica (focada apenas em pessoas naturais) e atomística (priorizando o indivíduo singular). Floridi defende que a maioria das pessoas é alvo das tecnologias de informação e comunicação (TICs) como membros de grupos específicos, os quais se tornam o foco real como portadores de riscos e direitos potenciais. Essa abordagem destaca a vulnerabilidade desses grupos e a necessidade de articulação de um sistema de tutela coletiva. A "Group Privacy" pode ser juridicamente definida como um "direito de inviolável personalidade" que protege a integridade da identidade de um grupo, não sendo redutível à mera soma das identidades dos membros.

Complementando essa visão, Alessandro Mantelero discute a "dimensão coletiva da proteção de dados pessoais", que tenta ir além do conceito sociológico de grupo. As análises de *Big Data* demonstram que, em vez de investigar grupos pré-existentes, os coletores de dados frequentemente criam grupos *ad hoc*, selecionando conjuntos específicos de informações sobre pessoas que não estão cientes das consequências de pertencerem a esse agrupamento. Nesse panorama, a proteção deve abranger interesses coletivos não agregativos, ou seja, aqueles que não são apenas a soma dos interesses individuais, exigindo uma abordagem regulatória que não se baseie exclusivamente em direitos individuais.

O foco na vulnerabilidade de grupos e na tutela de interesses coletivos é crucial porque sistemas de classificação algorítmica opacos e arbitrários podem marginalizar indivíduos ao julgá-los pelo cálculo estatístico do seu "grupo de pertencimento". Portanto, as teorias de Nissenbaum, Floridi e Mantelero se somam para demonstrar as limitações de abordagens individuais para a proteção de dados pessoais, reforçando a ideia de que a LGPD deve ser

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

compreendida dentro de uma estrutura jurídico-cultural já voltada à tutela dos interesses difusos no Brasil.

O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E O TRATAMENTO DE DADOS NAS SERVENTIAS

O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE REGISTRAL

Uma das funções cruciais dos registros públicos no Brasil é a garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos praticados. Em sua essência, a publicidade é o ato de tornar um fato ou um ato conhecível, buscando a divulgação geral de um acontecimento juridicamente relevante. No contexto do serviço público, publicar significa lançar um ato ou fato em meio físico ou eletrônico admitido por lei, com o propósito de divulgação geral e indicação dos agentes envolvidos, referindo-se ao direito ou ao bem da vida em questão.

No âmbito dos registros públicos, a publicidade implica em disponibilizar informações constantes do acervo registral para pessoas físicas e jurídicas. O princípio é aplicado a todos os registros públicos, variando o grau de aplicação dependendo da natureza da serventia, sendo que no registro de imóveis, por exemplo, o grau é máximo, gerando oponibilidade *erga omnes*.

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) estabelece claramente que qualquer pessoa pode requerer uma certidão do registro sem a necessidade de informar ao oficial o motivo ou interesse do pedido. Essa disposição está em harmonia com a Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (Brasil, 1988). Assim, o notário ou registrador deve atuar como um facilitador dessa informação ao usuário do serviço.

A publicidade notarial e registral, no direito brasileiro, se manifesta de forma indireta, primariamente mediante a expedição de certidões ou informações prestadas. O sistema veda, no entanto, o exame direto dos livros e arquivos pelo interessado, uma restrição que visa justamente resguardar o acervo e o interesse público. Portanto, o fornecimento de certidões, em regra, não implica em violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma vez que essa é a própria finalidade do serviço notarial: fornecer informações relativas aos atos e fatos jurídicos praticados.

A PUBLICIDADE PARA FINS PÚBLICOS

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

Apesar de serem exercidos em caráter privado, por delegação do ente público, os serviços notariais e de registro detêm uma natureza jurídica que os obriga a cumprir finalidades públicas, sendo frequentemente solicitados a fornecer informações. Os titulares desses serviços possuem o dever legal de disponibilizar dados estatísticos e informações a diversos entes governamentais. Um exemplo dessa colaboração é o fato de a serventia extrajudicial possuir uma inscrição específica junto à Receita Federal para fins fiscais, sendo responsável pela emissão da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI). Essas informações são utilizadas no desenvolvimento de políticas públicas e na concretização de direitos fundamentais.

A conduta de fornecimento de dados para fins públicos se mostra em total conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A LGPD estabelece que o tratamento de dados pelas pessoas jurídicas de direito público deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, visando executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço [34; 51]. Essa permissão é ratificada pelo artigo 7º, incisos II e III, da Lei 13.709/2018, que prevê o tratamento de dados para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória e para o uso compartilhado de dados pela administração pública necessários à execução de políticas públicas.

No âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), o dever de publicidade para fins públicos é estrito, sendo o oficial de registro legalmente obrigado a informar dados estatísticos ao IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) sobre nascimentos, casamentos e óbitos, conforme previsto no Art. 49 da Lei 6.015/73 [38; 39]. Essa obrigatoriedade tem a justificativa de ser imprescindível para o desenvolvimento de políticas públicas, além de auxiliar no cruzamento de informações por outras autarquias, como no caso do SIRC (Sistema Nacional de Informações de Registro Civil), vinculado ao INSS, para análise da cessação de benefícios.

Para cumprir suas diversas atribuições, as serventias coletam um vasto volume de informações, que incluem dados pessoais e, inclusive, dados biométricos mais recentemente coletados nos tabelionatos de notas, em razão da modernização da atividade e da chegada do E-Notariado. Tais dados, inclusive os sensíveis (como origem racial ou dados de saúde), devem ser fornecidos a entes públicos em estrito cumprimento à determinação legal, sendo objeto de tratamento adequado pela serventia, justamente por dizerem respeito à privacidade da pessoa natural. O compartilhamento de dados é permitido entre notários, por exemplo, exclusivamente para a prática de atos notariais, em cumprimento ao disposto na LGPD.

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

O tratamento de dados no setor extrajudicial adquire uma complexidade particular devido ao elevado volume de dados pessoais sensíveis manuseados e arquivados rotineiramente nas serventias. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, define de maneira clara, em seu artigo 5º, inciso II, o que constitui um dado pessoal sensível. Este inclui informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, ou ainda dado genético ou biométrico, desde que vinculado a uma pessoa natural (Brasil, 2018). Tais dados, por sua natureza íntima, merecem uma proteção especial, pois seu vazamento ou uso indevido podem gerar discriminação e prejudicar significativamente a privacidade e os direitos fundamentais do indivíduo.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar um conceito expansionista de dado pessoal, protege tanto a informação diretamente identificada quanto aquela que possui o potencial de tornar a pessoa identificável. No contexto das atividades registrais, a exposição de informações altamente privadas é uma preocupação real, pois o acervo cartorário pode conter dados referentes à intimidade, saúde ou orientação sexual. Isso se torna evidente, por exemplo, quando em certidões de inteiro teor de Registro Civil constam informações como a filiação socioafetiva, ou dados relativos à mudança de sexo e nome de transgêneros.

Devido ao risco potencial de danos e discriminação, a LGPD estabelece limitações rigorosas para o tratamento de dados sensíveis. O tratamento desses dados deve ser feito em estrito cumprimento à determinação legal, sendo objeto de tratamento adequado pela serventia, justamente por dizerem respeito à privacidade da pessoa natural. O controle sobre o uso de dados deve ter como fundamentos o respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, à honra e à imagem, e o livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, bases em que se fundamentou a publicação da LGPD (Brasil, 2018).

A exigência de cautela se aplica mesmo quando o fornecimento é destinado a entes públicos. Notários e registradores, ao coletarem um vasto volume de informações – incluindo dados biométricos mais recentes nos tabelionatos de notas –, têm o dever legal de fornecer esses dados sensíveis a órgãos governamentais apenas em estrito cumprimento à determinação legal, visando a finalidades públicas específicas. Quando há a inserção de informações confidenciais nos registros públicos, a LGPD exige bases legais ou consentimento específico para seu uso, além de medidas de segurança robustas para resguardá-los. Assim, os cartórios precisam conciliar o princípio da transparência pública com os princípios da LGPD, o que pode implicar

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

na adoção de medidas como a anonimização, a pseudonimização, a restrição de acesso somente a indivíduos autorizados e a implementação de políticas de retenção de dados apropriadas.

OS LIMITES DA PUBLICIDADE E A PONDERAÇÃO

A atividade extrajudicial, em sua essência, tem a função de conferir publicidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, manifestando-se essa publicidade de forma indireta por meio da expedição de certidões e informações prestadas. Em princípio, o fornecimento de certidões não implica em violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tampouco gera responsabilização do tabelião ou registrador, uma vez que esta é a própria finalidade precípua do serviço notarial: fornecer informações relativas aos atos e fatos jurídicos praticados. Contudo, a tensão entre a publicidade total da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e os requisitos de privacidade da LGPD resulta em um conflito de normas que exige análise.

Apesar de ser um vetor axiológico aplicável aos Serviços Extrajudiciais, o princípio da publicidade não é absoluto, devendo ceder espaço para a aplicação de princípios constitucionais fundamentais. Essa relatividade é necessária para resguardar a intimidade e a vida privada, premissas centrais da LGPD. Dessa forma, a publicidade deve ceder espaço a outros princípios basilares do ordenamento, como o direito à privacidade (Art. 5º, X e LX da CR/88) e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III da CR/88), visando tutelar o indivíduo frente à indevida intromissão de terceiros ou do Estado.

Diante do conflito aparente de normas entre a Lei de Registros Públicos e a LGPD, a solução jurídica é alcançada mediante a aplicação do princípio da ponderação ou da proporcionalidade. O método da ponderação deve ser empregado em cada situação específica para evitar a lesão a um direito fundamental essencial, relativizando a publicidade em busca da tutela de direitos como a intimidade e a vida privada. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento 134/2022, reforçou a necessidade de adequação, estabelecendo restrições para a obtenção de certidões e exigindo que o solicitante justifique a necessidade de acesso a informações pessoais em certos casos, cabendo ao notário ou registrador verificar o interesse.

O ponto de maior restrição à publicidade reside na expedição de certidões em inteiro teor, notadamente no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Uma certidão em inteiro teor reproduz literalmente todas as informações constantes dos registros e averbações, incluindo fatos ou títulos que determinaram o assento. Tais certidões podem conter dados sensíveis

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

referentes à privacidade da pessoa, como informações sobre filiação socioafetiva, alteração de nome e gênero de transgêneros, ou dados de saúde.

Nesses casos em que o registro contiver informações de ordem personalíssima ou dados protegidos pela privacidade ou intimidade, a Lei de Registros Públicos (Art. 19, § 3º) impõe restrições severas. A certidão em inteiro teor somente pode ser emitida a pedido do próprio registrado (ou seu representante legal), ou por ordem judicial, sob pena de responsabilização do titular da serventia. Restrições semelhantes aplicam-se no Tabelionato de Protestos, onde certidões relativas a protocolos e protestos cancelados são fornecidas apenas ao devedor ou por ordem judicial, com o intuito de tutelar o direito fundamental à privacidade da pessoa natural.

GOVERNANÇA, CONFORMIDADE E RESPONSABILIDADE

MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO E GOVERNANÇA

A atividade extrajudicial, em razão de sua relevância social e da intensa utilização de informações, deve acompanhar o desenvolvimento técnico-científico e as inovações tecnológicas, como os novos direitos digitais, a fim de cumprir as determinações legais e proteger os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Nesse contexto de digitalização crescente e de aumento dos riscos relacionados à privacidade e à segurança, a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) exige uma reestruturação não apenas tecnológica, mas também organizacional por parte das serventias.

É fundamental que o setor implemente o Programa de Governança de Dados nos Cartórios, uma vez que os dados são manuseados direta e diariamente pelos colaboradores e demais terceirizados da serventia. Tal programa deve incluir a instrução adequada de colaboradores e terceirizados, por meio de treinamentos e orientações, para que as informações sejam utilizadas unicamente na atividade- A adequação à LGPD é uma necessidade urgente e implica, de fato, na reestruturação de processos internos, na capacitação do pessoal e no desenvolvimento de políticas de governança de dados.

A necessidade de governança e medidas de segurança já era uma preocupação anterior à LGPD. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ainda em 2018, publicou o Provimento 74 em razão de sua preocupação com os avanços da internet e os riscos nas bases de dados, estabelecendo padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados, visando a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro no Brasil.

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

Mais recentemente, com a vigência da LGPD, o CNJ publicou o Provimento n.º 134, de 2022, que estabeleceu diretrizes e medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à nova lei. Esse provimento surgiu na tentativa de adequar as novas diretrizes da LGPD para as atividades notariais e registrais, uma vez que elas realizam operações de tratamento contínuo de dados pessoais, sensíveis ou não. As medidas de governança e segurança, como a anonimização e a pseudonimização, a restrição de acesso e a adoção de políticas de retenção de dados apropriadas, são cruciais para a conformidade e para garantir a segurança jurídica, atuando como uma ponte entre informações pessoais e não pessoais.

A conformidade contínua e a atenção às orientações oficiais, como as do CNJ, são cruciais para o sucesso nesse novo ambiente regulatório, promovendo boas práticas de privacidade. Nesse sentido, o controlador e o operador no âmbito da serventia (o titular e/ou o encarregado) são responsáveis por formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos de reclamações, as normas de segurança e os mecanismos internos de supervisão e mitigação de riscos no tratamento dos dados. A falta de conformidade com os requisitos legais, como o Provimento 74/2018, pode, inclusive, ser um fator de responsabilização do notário e registrador em caso de danos decorrentes do não cumprimento das medidas de proteção de dados.

ANONIMIZAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE CONFORMIDADE

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) impôs um novo paradigma regulatório que exige dos agentes de tratamento de dados, incluindo as serventias extrajudiciais, a adoção de medidas técnicas e organizacionais rigorosas. Nesse contexto, a anonimização de dados emergiu como uma das medidas essenciais para que as serventias possam se adequar às exigências de conduta dos reguladores e desenvolver estratégias de *Compliance* eficazes. Essa técnica é fundamental para garantir a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que permite o uso de dados de maneira mais flexível e responsável.

A anonimização, juntamente com a pseudonimização, a restrição de acesso e a adoção de políticas de retenção de dados apropriadas, é uma das ações cruciais para a conformidade e para garantir a segurança e a confidencialidade dos dados sensíveis arquivados e tratados pelos cartórios. A necessidade de se adaptar ao novo regime legal é intensificada pelo fato de que as serventias realizam operações de tratamento contínuo de dados pessoais, sensíveis ou não.

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

Tendo em vista que o vazamento ou o uso indevido de informações pode gerar discriminação e prejudicar significativamente a privacidade, a adoção dessas medidas de segurança é vital.

Do ponto de vista estratégico, a anonimização e os instrumentos relacionados foram estabelecidos pela legislação brasileira como uma ponte entre as informações pessoais e as não pessoais. Essa função de "ponte" representa uma via para se obter uma maior liberdade na utilização dos dados, desde que se cumpram os requisitos da LGPD, o que é um aspecto crucial para os delegatários que precisam conciliar o princípio da transparência pública com os princípios de privacidade. Em última análise, cabe ao tabelião ou registrador adequar a melhor forma de distribuição de informações aos bancos de dados, buscando a proteção das informações de maneira transparente e responsável (Carvalho, 2024).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DELEGATÁRIOS

A atividade dos notários e registradores, embora exercida em caráter privado por delegação, carrega consigo a responsabilidade pela guarda e tratamento de um vasto volume de dados pessoais, o que a torna diretamente afetada pelo regime da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Historicamente, a responsabilidade civil desses profissionais passou por diversas fases. Antes da Lei 13.286/2015, a responsabilidade era concebida como objetiva, sendo aplicada a teoria do risco e o entendimento de que os delegatários agiam por sua conta e risco, não havendo menção expressa à necessidade de culpa ou dolo.

Contudo, a alteração promovida pela Lei 13.286/2015 modificou a natureza da responsabilização para ter caráter subjetivo, exigindo-se a existência de, no mínimo, culpa. O Artigo 38 da Lei de Protesto (Lei nº 9.492/97) corrobora essa mudança ao dispor que os tabeliães são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem por culpa ou dolo. Dessa forma, no cenário atual, os notários e registradores respondem apenas nas hipóteses de faltas de condutas ou atos ilícitos, praticados pessoalmente ou por seus prepostos, podendo ser responsabilizados por abuso, excesso, desídia, imprudência ou negligência.

No contexto da LGPD, a responsabilização civil dos delegatários é invocada em casos de violação dos dados que lhes foram confiados no exercício de suas atribuições. A responsabilidade pela reparação de danos é ampla, aplicando-se a danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos. A LGPD estabelece que o Poder Judiciário pode ser acionado para determinar a responsabilidade dos controladores e operadores (os notários e registradores) pelo ressarcimento de tais danos, desde que ocorra uma violação da legislação de proteção de dados no exercício da atividade de tratamento.

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

A responsabilidade decorre diretamente do não cumprimento de requisitos legais capazes de minimizar os riscos de proteção dos dados, como, por exemplo, o desrespeito ao Provimento 74/2018 do CNJ. A lei é clara ao prever que o ato ilícito pode se configurar pelo fornecimento indevido de informações ou pelo vazamento das mesmas a terceiros, em decorrência de conduta que viole os direitos da pessoa natural, como a privacidade e a intimidade. Além disso, a responsabilização é presumida na expedição indevida de certidões que contenham dados protegidos pela privacidade, como as certidões de inteiro teor solicitadas por não registrados e sem ordem judicial.

A legislação brasileira estabelece que os controladores e operadores são solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos danos. Contudo, o regime jurídico da LGPD admite a existência de excludentes, nos termos do seu Artigo 43. O notário ou registrador pode provar que não realizou o tratamento dos dados, ou que, embora o tenha realizado, não houve violação à legislação, ou que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros. Desta forma, o delegatário é civilmente responsável pelo uso da informação *a posteriori*, devendo cercar-se de todas as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acesso não autorizado, destruição, perda, alteração ou comunicação ilícita, sob pena de responsabilização também nas esferas penal e administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no contexto da atividade notarial e registral confirma o caráter imperioso e a relevância sistêmica da nova legislação. Em um cenário de crescente digitalização, que dissolve as fronteiras entre o mundo físico e virtual, notários e registradores, atuando como controladores e operadores, são obrigados a adotar as cautelas necessárias para a guarda e tratamento legítimo dos dados, tratando-os para propósitos específicos e informados ao titular. A adequação à LGPD exige uma reestruturação profunda, visto que a má gestão desses dados pode gerar danos e responsabilização aos delegatários.

A função primordial dos serviços extrajudiciais é conferir publicidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. Essa publicidade, essencial para a segurança jurídica, deve ser exercida de forma indireta, predominantemente por meio da expedição de certidões e informações prestadas, o que, em regra, não implica em violação à LGPD. Contudo, essa publicidade não é absoluta. Ela deve ser limitada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da privacidade, ganhando contornos ainda mais restritos no tratamento de

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

dados sensíveis. Certidões em inteiro teor, por reproduzirem informações íntimas (e.g., filiação socioafetiva, alteração de gênero), só podem ser emitidas sob o crivo do próprio registrado ou mediante ordem judicial, evidenciando o limite da transparência em face da intimidade.

A tensão entre o princípio da publicidade amplamente defendido na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e as restrições impostas pela LGPD (Lei nº 13.709/2018) configura uma antinomia aparente de normas. O desfecho da investigação demonstra que o conflito não é insolúvel e deve ser resolvido em cada situação específica por meio do método da ponderação ou da proporcionalidade, visando evitar a lesão a um direito fundamental essencial. Essa abordagem, reforçada pelas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Provimento 134/2022), requer que o agente delegado, ao analisar um requerimento, pondere os interesses em jogo para harmonizar as diretrizes da LGPD com a publicidade necessária da atividade, evitando a extrapolação da aplicabilidade da lei.

A LGPD se insere em uma forte tradição jurídica brasileira de tutela coletiva, que remonta à Lei das Ações Civis Públicas e ao Código de Defesa do Consumidor. Essa arquitetura legal reforça que a proteção dos direitos assegurados na legislação pode e deve ser feita de forma coletiva, ao lado das vias de proteção individual. Assim, o *enforcement* da LGPD não se restringe à (então futura) Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), mas é um sistema integrado que permite a atuação do Poder Judiciário e de atores institucionais como o Ministério Público, a Senacon (Secretaria Nacional do Consumidor) e organizações não governamentais (ONGs). Essa tutela coletiva possibilita não apenas o ressarcimento por danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, mas também o uso de tutelas inibitórias para interromper violações de direitos de dados.

Finalmente, sugere-se que novos estudos sejam realizados para analisar o histórico pós-vigência da LGPD, que entrou em vigor em setembro de 2020, e sua efetiva aplicabilidade no âmbito notarial e registral. É crucial investigar como as Serventias Extrajudiciais estão implementando as medidas de conformidade e governança de dados na prática, e analisar eventuais distorções, lacunas ou desafios práticos que possam surgir na conciliação do dever de publicidade com a proteção de dados sensíveis. O aprofundamento na temática pode gerar colaborações valiosas para a regulação e para o aprimoramento da segurança jurídica na sociedade hiperconectada.

REFERÊNCIAS

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

ARRUDA, L. A. V. P.; MEDEIROS NETO, E. M. A atividade extrajudicial e a Lei Geral de Proteção de Dados: os limites da publicidade registral. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno, São** Paulo, v. 2, n. 5, p. 104-122, mai./ago. 2022.

BARTOLONEO, F. A proteção de dados pessoais e o descarte adequado em meio físico. **ANADD,** 8 dez. 2023. Disponível em: https://anadd.org/blog/f/a-protecao-de-dados-pessoais-e-o-descarte-adequado-em-meio-fisico. Acesso em: 14 out. 2025.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia.** 6 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico.** 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out.2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência para o protesto de títulos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Lei de Acesso à informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 842.846/SC.** Relator: Min. Luiz Fux. Acórdão publicado em 13/08/2019.

CAPPELLETTI, M. Acesso à Justiça. *Revista Ministério Público*, Porto Alegre, v. 1, n. 18, 1985.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. G. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, F. P. Anonimização como estratégia de compliance para análise de dados. *Migalhas*, 8 fev. 2024. Disponível em:

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

https://www.migalhas.com.br/depeso/401685/anonimizacao-como-estrategia-de-compliance-para-analise-de-dados. Acesso em: 14 out. 2025.

CAVALCANTE LINHARES, T. **Proteção de dados em las escribanías de Brasil - integração digital e segurança jurídica segundo Floridi.** Proyecto de Tesis Doctoral. 2025.

CENEVIVA, W. **Lei dos notários e dos registradores comentada.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CRESWELL, J. W.; PLANO CLARK, V. L. **Pesquisa de métodos mistos.** 2. ed. Penso, 2013.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, D.; ALMEIDA, V. A. F. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. **IEEE Internet Computing,** v. 20, n. 4, p. 60-63, 2021.

FERREIRA, A. de A. **Conflito de Leis no Direito Brasileiro:** Antinomias e Soluções. *direito.legal*, 18 mar. 2023. Disponível em: https://direito.legal/conflito-de-leis-no-direito-brasileiro-antinomias-e-solucoes/. Acesso em: 14 out.2025.

FLORIDI, L. **The philosophy of information**. Oxford University Press, 2011.

FLORIDI, L. **The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality.** Oxford University Press, 2017.

FLORIDI, L. Open Data, Data Protection, and Group Privacy. ***Philosophy & Technology*****,** v. 27, 2014.

FLORIDI, L. **Philosophy and computing: An introduction.** Routledge, 1999.

FLORIDI, L. **The Onlife Manifesto:** Being Human in a Hyperconnected Era. Cham: Springer Open, 2015.

FREDES, A. F.; BORGES, M. G. Dados pessoais, privacidade e democracia: uma relação contemporânea necessária. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno.** Faculdade de Direito da PUC-SP, n. 2, p. 181-195, Jan./Jun. 2021.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. Atlas, 2008.

GUERREIRO, R. M.; TEIXEIRA, T. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentada artigo por artigo.** 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HERNÁNDEZ GIL, F. Introducción al derecho hipotecario. v. 3. **Madrid: Revista de Derecho Privado,** 1963.

JÚNIOR, I. G. F. Informação, comunicação e publicidade registral imobiliária. ***Migalhas Notariais e Registrais*****,** 20 jul. 2022. Disponível em:

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/370051/informacao-comunicacao-e-publicidade-registral-imobiliaria. Acesso em: 14 out.2025.

KÜMPEL, V. F. et al. **Tratado Notarial e Registral.** vol. 5. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2020.

LOUREIRO, L. G. **Registros Públicos: teoria e prática.** 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. *LGPD:* **Lei geral de proteção de dados: comentada.** Revista dos Tribunais, 2019.

MANTELERO, A. Personal data for decisional purposes in the age of analytics: From an individual to a collective dimension of data protection. **Computer Law & Security review,** v. 32, n. 2, p. 238-255, 2016.

MOLLICONE, B. M. **Artigo - Provimento 134 CNJ e a adequação da LGPD aos cartórios extrajudiciais. Colégio Registral RS,** 21 nov. 2022. Disponível em: https://colegioregistralrs.org.br/artigos/1801/artigo-provimento-134-cnj-e-a-adequacao-da-lgpd-aos-cartorios-extrajudiciais-por-bianca-medalha-mollicone/. Acesso em: 14 out. 2025.

NASCIMENTO, I. C. S. Q.; VARELLA, M. D. Tabeliães e registradores nos arranjos institucionais de políticas públicas brasileiras de desjudicialização. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 51, p. 109–134, 2017.

NISSENBAUM, H. **Privacy in Context:** technology, policy and the integrity of social life. Stanford: Stanford University Press, 2010.

NUNES, P. **Dicionário de tecnologia jurídica.** 13. ed. São Paulo: Renovar, 1999.

OLIVEIRA, R. C. R. **Princípios do direito administrativo.** 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2013.

ONU. **Pacto de São José da Costa Rica,** 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

PIMENTA, M. O que é uma startup?. **Startse,** 19 maio 2023. Disponível em: https://www.startse.com/artigos/o-que-e-uma-startup/. Acesso em: maio 2024.

PINHEIRO, P. P. *Proteção de Dados Pessoais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais:** comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. Saraiva jur, 2021.

RICELI, A. Implicações entre a LGPD e a Publicidade dos Atos Processuais. **Jusbrasil,** 17 fev. 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/implicacoes-entre-a-lgpd-e-a-publicidade-dos-atos-processuais/1771248460. Acesso em: 14 out.2025.

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

SALGADO, E. D. Princípio da publicidade. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 22 maio 2017.

SANTOS, C. A.; OLIVEIRA, M. R. Direitos Humanos e a Proteção de Dados na Era Digital. **Revista de Direito e Tecnologia,** v. 13, n. 2, p. 10-40, 2022.

SILVA, De P. e. **Vocabulário Jurídico.** 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, K. N. G.; OLIVEIRA, R. de M. e. Conflito entre o princípio da publicidade tratado na lei 6.015/73 e os dados sensíveis tratados pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD nas serventias extrajudiciais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** São Paulo, v. 10, n. 05, p. 2091-2107, maio 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13986.

SOUZA, M. O. Conflito entre o princípio da publicidade e a LGPD nas serventias extrajudiciais. **Revista de Direito e Tecnologia**, v. 12, n. 1, p. 1-6, 2023.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil:** volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

VENTURA, G. P. F.; ALCARÁ, M. La Repercusión de la LGPD en los Servicios Extrajudiciales. **Revista Jurídica Derecho, Sociedad y Justicia,** v. 11, n. 17, p. 14-32, 2024.

ZANATTA, R. A. F.; SOUZA, M. R. O. A tutela coletiva na proteção de dados pessoais: tendências e desafios. In: DE LUCCA, N.; ROSA, C. (org.). **Direito & Internet IV:** Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

DOI: https://doi.org/10.62236/missoes.v11i3.490
ISSN: 2447-0244

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional